



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000407/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.508 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente LUCIMARA CRESCENCIO CAETANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO MENSAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO, PERIÓDICO OU ANUAL. APERFEIÇOAMENTO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.

A partir do ano-calendário de 1989 (Lei 7.713, de 1988), o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste anual. Com isso, o fato gerador aperfeiçoa-se quando se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, isto é, em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

DECADÊNCIA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Aplicam-se os termos da Súmula n.º 38 do CARF na contagem da decadência em relação ao lançamento que tem por base os termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Decadência afastada.

Súmula CARF 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. MANUTENÇÃO

Configurada a existência de dolo, com utilização de interposta pessoa, demonstrada e caracterizada intenção do contribuinte de se eximir do imposto devido, objetivando impedir ou retardar o conhecimento dos fatos geradores por parte da autoridade da administração tributária, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 3.563/3.604), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 3.512/3.548), proferida em sessão de 08/04/2010, consubstanciada no

Acórdão n.º 17-39.800, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SP2), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 3.473/3.507), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, no Procedimento Fiscal n.º 0120100/00144/09, para fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, com auto de infração lavrado em 01/07/2009 (e-fls. 3.443/3.453), notificado o contribuinte em 27/07/2009 (e-fl. 3.472), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 3.454/3.464), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 3.512/3.548), pelo que passo a adotá-lo:

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 961.695,30, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, sendo que R\$ 313.390,50 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 470.085,74 referentes à Multa de Ofício proporcional, R\$ 178.219,06 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2.897 a 2.909 [e-fls. 3.443 a 3.403], com fundamento legal especificado em fl. 2.902 [e-fl. 3.448].

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 2908 a 2918 [e-fls. 3.454/3.464], planilhas em fls. 2.919 e 2920 [e-fls. 3.465/3.466], e nos dá conta dos seguintes aspectos:

Fiscalização é decorrente da ação fiscal na contribuinte Maria Cason Campana, nascida em 16/09/1937, fl. 433 [e-fl. 594] – CPF 309.843.238-13 – MPF 00592/2007, uma vez que ficou comprovado que a Sra. Maria é interposta pessoa do Sr. Pedro Pezzatti Filho e dos demais envolvidos que compõem o grupo de pessoas que utilizou, em conluio, as contas bancárias abertas em nome da mesma, fls. 02 a 14 [e-fls. 03 a 15];

Conforme termo de Constatação e Intimação Fiscal de 03/11/2008, a fiscalização diz que restou comprovado que a Sra. Lucimara Crescencio Caetano Pantano utilizou as contas correntes bancárias abertas em nome da Sra. Maria Cason para receber depósitos e outros créditos de origem não comprovada, de forma continuada, nos anos-calendário de 2003 a 2005, utilizando livremente os valores recebidos, em proveito próprio em conluio com os terceiros envolvidos, para pagamentos de despesas pessoais, rurais e investimentos, fls. 2.788 a 2.863 [e-fls. 3.333 a 3.409];

Os elementos de provas que dão sustentação aos termos de Constatação e Intimação Fiscal de 03/11/2008 estão anexados ao processo, fls. 01 a 2.774 [e-fls. 02 a 3.318];

De acordo com o Termo de Constatação, os envolvidos que utilizaram em conluio as contas correntes abertas em nome da Sra. Maria Cason Campana para receber depósitos e outros créditos de origem não comprovada são: Pedro Pezzatti Filho – CPF 058.330.768-03; Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti – CPF 248.314.018-11, que é esposa de Pedro Pezzatti; Nelson Pantano – CPF 051.824.788-01; Lucimara Crescencio Caetano Pantano – CPF 060.109.668-17, que é esposa de Nelson Pantano;

No decorrer da fiscalização na Sra. Maria Cason a justificativa apresentada para comprovar os depósitos e demais créditos é de que os mesmos decorreram de *pro labore* e distribuição de lucros, todavia, nada foi comprovado, fls. 2.792 [e-fl. 3.337] (item 09 e seguintes);

Por outro lado, a Sra. Lucimara em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 03/11/2008 declarou que o mesmo e sua esposa são produtores de banana e laranja conforme arrendamento que constam em suas declarações, todavia, nada foi comprovado, fls. 2.865/2.867 [e-fls. 3.411/3.413]. Já sob fiscalização, voltou a alegar que o movimento é de atividade rural;

A fiscalização na Sra. Maria Cason teve prosseguimento conforme fls. 2.775 a 2.787 [e-fls. 3.320 a 3.332]. O banco enviou cópia da carta assinada pelo Sr. Pedro Pezzatti Filho em que o mesmo declara na abertura da conta em 03/02/2005 que a Sra. Maria Cason Campana reside com o mesmo desde 1988, fato que foi relatado no termo de constatação de 03/11/2008, fl. 452 [e-fl. 613];

A Sra. Daniela é neta da Sra. Maria Cason, fato que a mesma declarou no início da fiscalização na Sra. Maria, bem como na resposta a carta de 20/06/2008 que: *“venho a esclarecer que os depósitos feitos em minha conta corrente pela Sra. Maria Cason Campana, assim como as transferências, foram a fim de que a mesma pudesse cobrir as despesas pessoais, de sua filha, Norma Sueli Campana, que é minha mãe, e necessita de ajuda financeira”*, fls. 12 a 839 [e-fls. 13 a 1.082];

Conforme Termo de Constatação de 03/11/2008, a Sra. Maria Cason declarou à Receita Federal do Brasil os seguintes valores e, as contas bancárias abertas em seu nome receberam os seguintes totais de depósitos e outros créditos, portanto, esses valores não foram declarados a Receita Federal do Brasil e, os tributos devidos não foram pagos (demonstrativo de fl. 2.907) [e-fl. 3.455];

Em 07/11/2008, na fase de diligência, o Sr. Pedro tomou conhecimento de todos os elementos e provas da fiscalização em andamento na Sra. Maria Cason Campana. Em resposta à Intimação Fiscal, enviou carta de 14/11/2008 e de 18/11/2008 prestando algumas informações, todavia, não apresentou nenhum documento, resumidamente, o contribuinte informou o seguinte:

Que por trabalhar em conjunto com seu marido são produtores de banana informa que a movimentação rural é efetuada nas declarações de renda separadamente, na proporção de 50% para cada um;

Reitera informação prestada anteriormente e volta informar que não conhece a Sra. Maria Cason Campana, com a qual manteve conta em conjunto no Banco do Brasil – Agência 040202 – Conta n.º 9826-4, sendo que toda a movimentação da conta em conjunto com o procurador da mesma o Sr. Pedro Pezzatti Filho, o qual conhece;

Que a movimentação nesta conta se deu até o dia 29/12/2004, data em que se retirou da conta e que, todas as receitas que foram depositadas nesta conta se encontram devidamente lançadas nas suas declarações de rendas;

Que, nem todos os créditos efetuados nesta conta, são receitas rurais, conforme citações abaixo;

Muitos são rerepresentações de cheques que foram devolvidos (o contribuinte relacionou alguns depósitos e créditos automático) e muito outros a identificar;

Muitos são empréstimos efetuados junto a terceiros (o contribuinte relacionou alguns depósitos e crédito automático) e muitos outros a identificar;

Muitos por ser conta em sociedade muitas vezes foram feitos aporte na mesma, pelos sócios (contribuinte relaciona alguns valores) e muitos outros a identificar;

Muitos são transferências entre contas bancárias (o contribuinte relacionou algumas transferências) e muitos outros a identificar;

Que, quanto ao termo de constatação e intimação fiscal, muitas citações nele contida, praticamente já estão identificadas, pelas próprias nomenclaturas mencionadas no relatórios anexos ao mesmo.

Diz a fiscalização que, o contribuinte não entrou no mérito do Termo de Constatação de 03/11/2008 onde estão apontadas e comprovadas, com provas robustas e contundentes, a utilização pelo mesmo dos recursos depositados nas contas correntes em nome da Sra. Maria Cason para pagamento de despesas pessoais, rurais e investimentos;

Ou seja, o contribuinte utilizou, todavia, não comprovou sua origem e que tais valores foram declarados à Receita Federal e que o tributo devido tenha sido pago;

Conclui a fiscalização: *“Ora, se a conta no banco do Brasil foi aberta em conjunto/solidária entre o Sr. Nelson e a Sra. Maria; na proposta de adesão a produtos e serviços – pessoa física o endereço de ambos é o mesmo, será que o Sr. Nelson não procurou saber quem é Sra. Maria Cason Campana, com a qual responderá solidariamente pela conta? Isso comprova que realmente a Sra. Maria Cason Campana é Interposta Pessoa do Sr. Nelson e dos demais envolvidos.”*

Fiscalização com base no MPF-F 001144/2009. No Termo de Início de Fiscalização, que o contribuinte tomou ciência em 26/02/2009, foi intimado a: comprovar com documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores a origem dos recursos utilizados nos depósitos e demais créditos individualizados nas planilhas anexas ao termo de Constatação e Intimação Fiscal de 03/11/2008 remetido ao mesmo conforme Termo de Intimação Fiscal de 03/11/2008, recebido em 07/11/2008, e relativo ao MPFD 081070001643-2007;

Ressalta a fiscalização que, o procedimento ficou restrito somente às contas correntes abertas em nome da Sra. Maria Cason Campana e identificadas nas planilhas de individualização de depósitos e demais créditos, fls. 2.850 e 2.863 [e-fls. 3.396 e 3.409];

Todavia, o contribuinte não apresentou nenhum documento, hábil e idôneo coincidente em datas e valores comprovando a origem dos recursos utilizados nos depósitos e demais créditos realizados nas contas correntes abertas em nome da Sra. Maria Cason Campana, que o mesmo utilizou livremente, em proveito próprio e em conluio com terceiros para pagamentos de despesas pessoais, rurais e investimentos;

Entre a data de recebimento do termo de constatação e intimação fiscal em 07/11/2008 e a carta de 27/04/2009, recebida pela fiscalização em 14/05/2009 o contribuinte teve mais de 06 meses para esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos e demais créditos nas contas correntes em nome da Sra. Maria Cason Campana;

No período, o que o contribuinte fez foi informar à fiscalização parte dos dados e valores constantes no termo de constatação e intimação fiscal de 03/11/2008. Em momento algum o contribuinte logrou êxito em afastar as constatações constantes no referido Termo, que comprovam que a Sra. Maria Cason Campana é interposta pessoa do mesmo e do grupo que utilizou as contas correntes em nome da mesma;

Muito pelo contrário, prossegue a fiscalização, pois restou demonstrado que a Sra. Lucimara e os demais envolvidos utilizaram as contas correntes abertas em nome da Sra. Maria Cason, continuamente, nos anos-calendário de 2003 a 2005, para recebimento de depósitos e demais créditos de origem não comprovada e utilizou tais recursos livremente em despesas pessoais, rurais e investimentos, fls. 2.781 a 2.863 [e-fls. 3.326 a 3.409];

No caso da Sra. Lucimara, além de sua participação direta, a mesma se beneficiou das transações em nome de seu marido o Sr. Nelson, uma vez que em nome

do mesmo, muitas vezes despesas de atividade rural foram pagas com os recursos de origem não comprovada;

Tais constatações comprovam que a Sra. Lucimara Crescencio Caetano Pantano utilizou as contas correntes da Sra. Maria Cason para receber depósitos e outros créditos de origem não comprovada, e utilizou os recursos livremente em proveito próprio e, em conluio com seu esposo e o Sr. Pedro Pezzatti Filho e sua esposa, conforme foi relatado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal referido, para pagamentos diversos de despesas pessoais e rurais, bem como investimentos;

Ainda no tocante ao termo de constatação, as contas bancárias em nome da Sra. Maria Cason Campana receberam os depósitos e outros créditos, sendo que a Sra. Lucimara e demais pessoas anteriormente identificadas usaram tais valores livremente, sem, contudo, comprovar sua origem e que tais valores foram declarados à Receita Federal do Brasil e que os tributos devidos foram pagos, fl. 2.792 [e-fl. 3.337]:

Total dos Depósitos e demais Créditos:

AC 2003 = 2.295.517,07

AC 2004 = 936.986,14

AC 2005 = 1.554.820,60

O contribuinte alegou que parte dos recursos recebidos nas contas correntes em nome da Sra. Maria Cason Campana é proveniente de atividade de natureza rural, todavia, não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores sua alegação e, principalmente, que os valores recebidos foram declarados à Receita Federal do Brasil e pago o tributo devido;

Sendo assim, tais valores foram tratados como depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 26/08/2009 (e-fls. 3.473/3.507), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 3.512/3.548), pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte toma ciência do auto de infração, em 27/07/2009, AR de fl. 2.926 [e-fl. 3.472], e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação em 26/08/2009, fls. 2927 a 2961 [e-fls. 3.473/3.507], em que alega, em síntese, que:

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR AO FINAL DE CADA ANO-CALENDÁRIO. Argumenta o impugnante que, no lançamento, o fisco, desrespeitou o comando claro e objetivo do art. 42 em foco, lançou a tributação em 31 de dezembro, sob o entendimento de que, apesar da indicação dos valores mensais dos depósitos supostamente não-comprovados, teria ocorrido um único fato gerador;

Constata-se a manifesta nulidade do presente lançamento tributário que considerou apenas um único fato gerador ao final de cada ano-calendário, por equívoco na definição do momento exato da ocorrência do fato gerador;

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR PARTE DO CRÉDITO. Defende o impugnante que *“Inegavelmente, sem um embasamento consistente a justificar o agravamento da penalidade paliçada, ainda assim a fiscalização entendeu pela sua imposição no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento)”*;

“Significa dizer que o agravamento teve o objetivo de estender o prazo de decadência do lançamento, transpondo-o da regra do artigo 150, § 4.º, do CTN, para a regra do artigo 173, I, do mesmo diploma legal;

Todavia, conforme se verá adiante, o intuito de fraude não restou demonstrado nos autos, razão pela qual a majoração da penalidade é descabida e inaplicável à luz dos fatos. Logo, contrariamente à pretensão do fisco, a regra aplicável à determinação do prazo de decadência, é aquela contida no artigo 150, § 4.º, do CTN, cujo prazo é contado a partir do fato gerador”;

Portanto, antes de se apreciar o mérito da autuação fiscal, inclusive sobre o agravamento da penalidade, cabe analisar a extemporaneidade da constituição de parte

do crédito tributário, pela ocorrência do prazo decadencial em face do ano-calendário de 2003 e dos fatos geradores de janeiro a julho de 2004;

Ressalta que, em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004 (parte atingida pelo prazo decadencial), o contribuinte efetuou pagamentos de imposto conforme consta das declarações de ajuste anual;

DO MÉRITO. DAS INCONGRUÊNCIAS DO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 2.791 a 2.848) [e-fls. 3.336 a 3.394]. Argumenta que, a razão da apuração na impugnação de suposta omissão de rendimentos, é que em fiscalização do Imposto de Renda contra seu cônjuge, o Sr. Nelson Pantano, o fisco lavrou o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física. Assim sendo, em face da sociedade conjugal, da matéria tributável apurada quanto a seu cônjuge nos anos-calendário de 2003 a 2005, 50% (cinquenta por cento) foi tributado em suas declarações de rendimentos. Prossegue: *“Consiste em dizer, que também por não concordar com a lançamento tributário que lhe é imposto, todas as razões expostas pelo seu cônjuge contrárias à autuação fiscal no processo a ele pertinente, são válidas e sustentadas na presente Impugnação.”*

Na oportunidade, por exigência do Sr. Pedro Pezzatti Filho concordou-se que da parte do mesmo a conta do Banco do Brasil seria aberta em nome da Sra. Maria Cason Campana, avó de sua esposa. A razão apontada pelo Pedro, é que já possuía outros negócios com ela, da qual era procurador com poderes limitados, conforme consta da Procuração de fl. 426/427 [e-fls. 587/588], outorgada em cartório muito anteriormente, no dia 26 de outubro de 2001. Aliás, isso é reconhecido pela própria fiscalização e descrito na parte final da fl. 2.798 [e-fl. 3.343] e início da fl. 2.799 [e-fl. 3.344];

Portanto, resta claro incontestável que o Impugnante não utilizou a Sra. Maria Cason Campana como Interposta Pessoa, haja vista que ele é parte e co-obrigado na conta conjunta para todos os direitos e deveres perante o Banco do Brasil. Isso é óbvio. Então, se porventura a Sra. Maria Cason foi interposta pessoa, ela o foi para o Sr. Pedro Pezzatti, jamais para o Impugnante;

Valendo-se de sua condição de procurador para todo e qualquer negócio, o Sr. Pedro Pezzatti Filho promoveu a abertura de conta corrente no Banco Bradesco ainda no ano de 2001 (descrito pelo fisco à fl. 2.798) [e-fl. 3.343], em nome individual da Sra. Maria Cason, a qual ele movimentava isoladamente por conta da procuração em referência. E sob as mesmas condições, abriu ainda a conta corrente no Banco Real, conforme atesta a fiscalização à fl. 2.800 [e-fls. 2.799, 3.348], tendo declarado naquela oportunidade que a Sra. Maria residia em sua residência desde o ano de 1988. Fatos ocorridos antes dos períodos abrangidos pelo lançamento em discussão;

“Essa é a verdade pela qual o Impugnante Nelson afirmou desconhecer a Sra. Maria, e responder pelo documento de fl. 2.877 [e-fl. 3.423] que a única conta bancária de sua responsabilidade é a conta conjunta no Banco do Brasil, onde foram movimentadas a receita e a despesa da atividade rural cuja parte a ele pertencente foi declarada juntamente com sua esposa em suas declarações de rendimentos. E que não lhe pertencem as demais contas individuais abertas e movimentadas exclusivamente pelo Sr. Pedro em nome da Sra. Maria Cason Campana nos Bancos Bradesco e Real, e que delas não tem procuração”;

Destaca que, o Auditor Fiscal que intimou os referidos contribuintes e colheu provas da negociação e dos valores recebidos pela Sra. Maria em devolução por conta de rescisão de contrato, conforme mencionado na fl. 323 [e-fl. 483], depositados no mesmo Bradesco em: 02/07/2003 – R\$ 31.000,00; 04/08/2003 – R\$ 31.000,00, 22/09/2003 – R\$ 33.000,00; 16/10/2003 – R\$ 20.000,00; e 17/11/2003 – R\$ 20.000,00 não os excluiu da matéria tributável, uma vez que a soma dos depósitos do ano de 2003 de R\$ 1.301.893,41 é composta inclusive de tais valores;

Diz que, em diligência na empresa Sorte Veículos Ltda., de fls. 340 a 348 [e-fls. 500 a 508] ficou provada a compra de veículo de passeio para a Sra. Maria Cason, sendo que a fiscalização afirma à fl. 2.796 [e-fl. 3.341], que a ordem de pagamento partiu da Posnet Assistência Técnica Ltda., da qual é sócia;

O impugnante ressalta vários pontos em que o beneficiário dos recursos depositados nas contas bancárias foi o Sr. Pedro Pezzatti Filho, e não ele;

Pela documentação de Sebastião Batista da Silva, declarou que trabalhava prestando serviços para a Sra. Maria Cason Campana e ao Sr. Nelson Pantano,

apresentando recibos em que se mencionada o endereço da Rua Sergipe n.º 627 em Fernandópolis. Sim, é verdade que os serviços foram prestados ao Sr. Nelson e ao Sr. Pedro Pezzatti Filho, condôminos no cultivo de banana, conforme pagamentos pelos cheques da conta conjunta do Banco do Brasil. Enquanto os pagamentos efetuados com cheques da conta individual do Banco do Real, assinados pelo Sr. Pedro, eram pagamentos por serviços exclusivamente dele, que, como já comprovado acima, também possuía exploração individual por conta própria;

A razão do endereço na Rua Sergipe, é porque se utilizavam de escritório comum para controle das operações que pertenciam ao condomínio. Fato que restou confirmado pela fiscalização ao intimar o Sr. Sebastião da Silva Fuzatto (fls. 994/999), que foi pago com cheque da conta conjunta do Banco do Brasil, e afirmou que prestou serviços de manutenção em rede elétrica e de linha telefônica, no escritório da Rua Sergipe n.º 627, em Fernandópolis;

Pela documentação da firma Jales Petróleo Ltda., ficou comprovado que todos os pagamentos foram efetuados com cheques da conta individual do Banco Real assinados pelo procurador Sr. Pedro, obviamente porque também possuía exploração própria, conforme já dito. Consta que apenas uma das notas foi emitida para o Sr. Nelson, provavelmente em razão da exploração em condomínio;

É claro que houve o acerto de sua parte na compra, até porque a partir de 2005 o Impugnante e o Sr. Pedro movimentaram uma conta conjunta conforme constatou a fiscalização à fl. 2.812 [e-fl. 3.358], conta esta não analisada pela fiscalização, donde transferiu os valores constantes de fls. 901/903 [e-fls. 1.144/1.149] para a conta individual do Banco Real, exclusiva da Sra. Maria com procuração ao Sr. Pedro. E mesmo com a origem confirmada pelo fisco, este não excluiu da tributação os valores de: R\$ 5.000,00 de 20/09/2005, R\$ 8.000,00 de 23/09/2005 e R\$ 13.500,00 de 09/12/2005, inseridos na planilha de fl. 2.863 [e-fl. 3.409];

A documentação fornecida pela firma Auto Posto Kajubi de Indiaporã Ltda., de fls. 2.375/2.399 [e-fls. 2.845/2.883], mostra que os cheques emitidos são da conta conjunta do Banco Brasil, porque as despesas pertenciam ao condomínio Pedro/Nelson, enquanto que aqueles da conta individual do Banco Real emitidos pelo Sr. Pedro referem-se a despesas pertencentes exclusivamente à sua exploração individual;

É prova suficiente, de que quando as operações pertenciam ao condomínio elas eram quitadas através de cheques das contas conjuntas do Banco do Brasil, seja a do Sr. Nelson com a Sra. Maria por procuração ao Sr. Pedro, de 2003 a 2004, seja a do Sr. Nelson com o Sr. Pedro a partir de 2005. E, se em algum momento, alguém pagou conta pertencente ao outro, foram feitos acertos posteriormente;

Vislumbra-se pela documentação cujo intimado foi o Sr. Alcides Pigari, que este adquiriu propriedades rurais do Sr. Nelson Pantano, cujos valores dos depósitos requisitados pela fiscalização foram realizados nas contas individuais dos Bancos Bradesco e Real, conforme consta das planilhas. Assim foi feito, por conta de prestação de contas entre o Sr. Nelson e Pedro Pezzatti Filho;

Todavia, a fiscalização, mesmo conhecendo a origem dos recursos depositados não os excluiu da tributação, pois, o somatório daquelas contas bancárias que é composto inclusive dos valores de: R\$ 110.000,00 e R\$ 94.000,00 em 05/12/2005 (fl. 2.858) [e-fl. 3.404]; e R\$ 34.500,00 em 12/08/2005 e R\$ 77.747,00 em 29/08/2005 (fl. 2.861) [e-fl. 3.407], compõem a planilha de fl. e o lançamento proporcional constante do demonstrativo de fl.;

Diz que, indubitavelmente as operações bancárias concernentes ao Impugnante Nelson Pantano, são aquelas inerentes à referida conta conjunta, e, a partir do ano de 2005, pela conta aberta em conjunto com o Sr. Pedro, não verificada pela fiscalização. Então, porque haveria de apresentar provas da origem dos recursos das contas individuais da Sra. Maria Cason, movimentadas por seu procurador Pedro Pezzatti Filho? Só a este caberia tal incumbência, é evidente;

Prossegue, enfim, de tudo que foi dito acima quanto à destinação das contas individuais dos Bancos Bradesco e Real, em operações de natureza societária da Sra. Maria na empresa Posnet, e igualmente em benefício de pessoas com vínculos estritamente familiares tanto da Sra. Maria Cason como de seu procurador Sr. Pedro

Pezzatti Filho, a própria fiscalização faz uma síntese com início ao final da fl. 2.844 [e-fl. 3.390] e término na fl. 2.845 [e-fl. 3.391];

Lembra que a fiscalização deixou de excluir da tributação os valores transferidos a crédito da conta do Banco Real, de R\$ 11.000,00 em 16/11/2005 e R\$ 7.000,00 em 18/11/2005 (fl. 2.863) [e-fl. 3.409] devolvidos pela SSP Corretora de Seguros conforme declaração de fl. 2.631 [e-fl. 3.133], que permaneceram na planilha de fl. e no lançamento proporcional à fl.;

“Por derradeiro, considerando que o Impugnante não exerceu outra atividade que não a exploração da atividade rural, a suposta omissão de rendimento, conquanto fosse verdadeira, deveria ser tributada como receita da atividade rural, porque assim manda a legislação tributária e reconhece a jurisprudência.”;

DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO DE RECEITA E DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. No que diz respeito à profundidade e magnitude dos trabalhos fiscais, isto é, de exames condizentes com a busca fiel da verdade material segundo os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional, visando atingir o inescapável dever de prova a ser cumprido pela autoridade administrativa, a fiscalização realmente nada fez. A não ser, pura e simplesmente, intimar o contribuinte uma única vez (fl.) a Comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes;

O SIMPLES DEPÓSITO/CRÉDITO BANCÁRIO NÃO CARACTERIZA OBTENÇÃO DE RENDIMENTOS. Fez citação de doutrina e jurisprudência concluindo que, restou confirmado o entendimento segundo o qual a Constituição Federal (art. 150, I) e o Código Tributário Nacional (arts. 43 e 142) não admitem a exigência de imposto de renda com fulcro exclusivamente em créditos bancários, sem que o agente fiscal exerça o dever de provar motivadamente a ocorrência de acréscimo patrimonial não oferecidos à tributação, consumidos em sinais exteriores de riqueza;

Acrescenta, além do mais, não pode afirmar que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, autorizaria o lançamento ora impugnado. Em verdade, esse dispositivo legal não pode ser interpretado literal e isoladamente, mas, ao contrário, deve ser interpretado de forma sistemática e em harmonia com as regras dos art. 43 e 142 do CTN, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis;

Portanto, a presunção de renda estabelecida por uma lei ordinária não pode afetar o conceito de renda delimitado por outra norma que têm força de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, o que afrontaria, inclusive, a expressa determinação de seu artigo 110;

DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. *“Todavia, o que há de correto é que o Impugnante, nos anos de 2003 a 2005, exerceu em condomínio com o Sr. Pedro Pezzatti Filho – CPF 058.330.768-03 a exploração da atividade rural no cultivo e produção de banana, e que para a operacionalização dos negócios resolveram por abrir uma conta corrente conjunta na Agência do Banco do Brasil, que recebeu o número 9826-4.*

E que, naquela oportunidade, por exigência do Sr. Pedro Pezzatti Filho concordou-se que da parte do mesmo a conta seria aberta em nome da Sra. Maria Cason Campana (fl. 418) [e-fl. 579], avó de sua esposa, da qual o mesmo é procurador com poderes ilimitados, conforme consta da Procuração de fl. 426/427 [e-fls. 587/588], outorgada em Cartório muito anteriormente, no dia 26 de outubro de 2001. Fato que foi reconhecido pela própria fiscalização e descrito na parte final da fl. 2.798 [e-fl. 3.343] e início da fl. 2.799 [e-fl. 3.344].

Portanto, é claro e indiscutível que o Impugnante não utilizou a Sra. Maria Cason Campana como Interposta Pessoa, haja vista que ele é parte e co-obrigado na referida conta conjunta para todos os direitos e deveres perante o Banco do Brasil. Assim sendo, se porventura a Sra. Maria Cason Campana foi interposta pessoa, ela o foi para seu próprio procurador o Sr. Pedro Pezzatti Filho, jamais para o impugnante.”

E se alguns valores das contas individuais foram destinados a pagamento de despesas pertencentes ao Impugnante, posteriormente foram objeto de acerto de contas entre este e o Sr. Pedro, condôminos na atividade rural, inclusive porque no ano de 2005, quando deixou de existir a conta conjunta entre a Sra. Maria e o Sr. Nelson, foi

feita a abertura de uma conta conjunta no mesmo Banco do Brasil entre Pedro e Nelson, para a continuidade da movimentação financeira comum, a qual foi identificada pela fiscalização à fl. 2.812 [e-fl. 3.358] (no Termo de Constatação e Intimação fiscal), porém não analisada nos trabalhos fiscais;

Então, quando a fiscalização relaciona à fl., inúmeros casos dizendo que o Sr. Nelson Pantano utilizou as contas correntes em nome da Sra. Maria Cason para pagamento de despesas rurais e investimentos, na verdade na grande maioria dos casos foi utilizada a conta conjunta com a Sra. Maria, do Banco do Brasil, pela qual, como já dito, assume toda e qualquer responsabilidade, vez que a Sra. Maria Cason Campana não foi para ele uma Interposta Pessoa, na medida em que também era co-obrigado para todas as obrigações e deveres perante o mesmo Banco. Até porque, se fosse o caso de adotá-lo como interposta pessoa, o objetivo seria fugir da tributação, e não haveria porque oferecer á tributação as receitas da atividade rural constantes de suas declarações de rendimentos;

Prossegue, *“Mesmo se fosse a hipótese de rendimento omitido, o que se repele veementemente, quando muito se poderia arguir a possibilidade de ter havido a apresentação de declaração inexata, e mesmo assim em decorrência de presunção de omissão de rendimento, não por algum motivo que pudesse caracterizar a intenção dolosa de burlar o fisco. E, conforme dito acima, conquanto fosse verdadeira, a suposta omissão de rendimento deveria ser tributada como receita da atividade rural, e não da forma como tributou a fiscalização.”*

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário (e-fls. 3.512/3.548). Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte não acatadas, por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos: **a)** Preliminar de erro na identificação do fato gerador ao final de cada ano-calendário; **b)** Preliminar de decadência do direito de constituir parte do crédito; **c)** Preliminar de nulidade do lançamento; **d)** Incongruências do termo de constatação fiscal; **e)** Depósito bancário não caracteriza renda. Da inexistência de prova de omissão de receita e de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; **f)** Do dolo e da multa qualificada.

Acolheu-se a identificação de alguns depósitos bancários. Ao final, consignou-se que julgava parcialmente procedente a impugnação.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 07/07/2010 (e-fls. 3.563/3.604), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula a reforma da decisão recorrida para o fim de declarar insubsistente o auto de infração e extinto o crédito tributário em constituição.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do fato gerador ao final do ano-calendário; **b)** Da decadência de parte do crédito tributário; **c)** Da incongruência do termo de constatação fiscal; **d)** Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; **e)** Do agravamento da multa de ofício.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 14/06/2010, e-fl. 3.561, protocolo recursal em 07/07/2010, e-fl. 3.563, e despacho de encaminhamento, e-fl. 3.612), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade do lançamento: Erro na identificação do fato gerador ao final do Ano-Calendário

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade, pois haveria erro na identificação do fato gerador ao ter sido indicado a ocorrência deste na data do final do ano-calendário e não no momento de cada omissão dos rendimentos decorrentes dos depósitos não comprovados, cujo fato seria mensal, dando-se na ocasião em que vão ocorrendo os créditos.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

O assunto é sumulado no CARF, nestes termos:

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

A questão é que o imposto de renda da pessoa física, para rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como é o caso dos rendimentos omitidos representados pelos depósitos bancários de origem não comprovada, é um tributo de natureza complexa, isto é, que possui fato gerador complexo ou periódico.

Explico. O fato gerador do IRPF inicia-se em 1.º de janeiro e completa-se apenas no dia 31 de dezembro de cada ano, não se confundindo as antecipações e apurações com o próprio fato gerador da exação. Deste modo, o lançamento é acertado, inexistente o equívoco alegado pelo recorrente.

Isto é, o fato gerador ocorre efetivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aliás, a Súmula CARF n.º 38 é Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010;

Em suma, o entendimento consagrado cuida do imposto de renda como um tributo cujo fato gerador é anual, ainda que o valor das receitas ou dos rendimentos seja considerado auferido ou recebido em determinado mês do ano-calendário.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte anteciparia, mediante retenção na fonte ou por meio do pagamento espontâneo, em base de apuração mensal, o imposto que será tributado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário (31 de dezembro de cada ano) por ocasião do ajuste anual. Por ser complexa a hipótese de incidência (complexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, não torna o ato nulo, mas sim passível de enfrentamento das razões recursais no mérito.

Em suma, não é acertado afirmar que há ausência de presunção lógica e, também, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer nulidade.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência de parte do crédito tributário

A defesa advoga que ocorreu a decadência de parcela do crédito tributário, pois o fato gerador não é 31 de dezembro de cada ano, mas sim a data de cada crédito nas contas correntes, vez que o lançamento é de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada. Também, sustenta a aplicação do art. 150, § 4.º, do CTN, em oposição a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. A temática guarda sintonia com a preliminar já julgada, aplicando-se a citada Súmula CARF n.º 38, que reza: *“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

Ademais, considerando o evidente intuito de fraude (conferir capítulo da “multa qualificada”), com a utilização de interposta pessoa para manter conta corrente, bem como a prática de conluio e sonegação, impera na questão a regra do art. 173, I, do CTN, em contraposição ao § 4.º do art. 150 do mesmo diploma legal, deslocando a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Veja-se. Se a autuação se relaciona aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, o fato gerador mais antigo é 31/12/2003, de modo que o início do prazo decadencial é 01/01/2005 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), isto porque o primeiro dia do exercício em que o lançamento pode ser efetuado é 01/01/2004.

Por conseguinte, se o início do prazo decadencial é 01/01/2005, o quinquídio legal se encerra em 31/12/2009, considerando o término do quinto ano-calendário ou ano fiscal ou exercício fiscal (não havendo contagem de prazo pelo ano civil), destarte não ocorreu o lustro decadencial quando a notificação do lançamento se deu em 27/07/2009 (e-fl. 3.472).

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Das incongruências do termo de constatação fiscal

Observo que o recorrente alega incongruências no termo de constatação fiscal. Diz que seu esposo, nos anos-calendário de 2003 a 2005, exerceu, em condomínio com o Sr. Pedro Pezzatti Filho – CPF 058.330.768-03, a exploração da atividade rural no cultivo e produção de banana, sendo que para a operacionalização dos negócios resolveram por abrir uma conta corrente conjunta. Sustenta que seu esposo concordou que da parte do Sr. Pedro a conta seria aberta em nome da Sra. Maria Cason Campara, avó da esposa do Sr. Pedro, vez que este já possuía negócios com ela, sendo procurador com ilimitados poderes. O esposo da recorrente não teria se utilizado de interposta pessoa, pois seria parte na conta conjunta. Quem teria utilizado a interposta pessoa seria o Sr. Pedro. A prova seria irrefutável e, por isso, haveria incongruência no lançamento, o qual fatiou para 04 (quatro) pessoas a omissão de rendimentos, incluindo uma quota parte para a recorrente e outra para seu esposo. Advoga que sua autuação decorre da relação conjugal. Cita e argumenta vários fatos para expor o que seria uma independência em relação ao Sr. Pedro.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Por se tratar de matéria excessivamente fática, bem como não havendo inovações entre impugnação e recurso voluntário, bem como por este relator concordar com os termos da DRJ, passo a adotar, como minhas razões de decidir, as seguintes conclusões externadas pela primeira instância:

Argumenta a impugnante que, a razão da apuração na imputação contra si de suposta omissão de rendimentos, é que em fiscalização do Imposto de Renda contra seu cônjuge, o Sr. Nelson Pantano, o fisco lavrou o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física. Assim sendo, em face da sociedade conjugal, da matéria tributável apurada quanto a seu cônjuge nos anos-calendário de 2003 a 2005, 50% (cinquenta por cento) foi tributado em suas declarações de rendimentos.

Prossegue, *“Consiste em dizer, que também por não concordar com a lançamento tributário que lhe é imposto, todas as razões expostas pelo seu cônjuge contrárias à autuação fiscal no processo a ele pertinente, são válidas e sustentadas na presente Impugnação.”*

Equívoca-se a impugnante quanto a razão para a lavratura do presente Auto de Infração, pois, a mesma não está no fato de a contribuinte em epígrafe ser esposa do Sr. Nelson Pantano, também autuado, mas sim por que, quando da investigação da movimentação bancária nas contas: conta corrente 9826-4 no Banco do Brasil; conta corrente e de poupança n.º 5926-9 no Bradesco e conta corrente e de poupança 1709274 no Banco Real, verificou-se sua participação direta na movimentação bancária, por exemplo, através de depósitos de pagamentos relativos a alienações de imóveis rurais próprios, e, também, constatou-se que a Sra. Lucimara beneficiou-se de outras transações efetuadas por seu marido, Sr. Nelson, relacionadas a pagamentos de despesas próprias de atividade rural, também desenvolvida pela Sra. Lucimara na proporção de 50% (cinquenta por cento), com recursos de origem não comprovada.

Perfeito o lançamento feito em nome da contribuinte em epígrafe, relativamente à quota parte que lhe é devida, à vista de a impossibilidade de se discriminar qual a movimentação bancária que cabe a cada co-titular de fato, conforme se observará a partir da análise minuciosa que se fará a seguir.

Prossegue, então, argumentando que, seu cônjuge Nelson Pantano, nos anos de 2003 a 2005, exerceu em condomínio com o Sr. Pedro Pezzatti Filho a exploração da atividade rural no cultivo e produção de banana, sendo que para a operacionalização dos negócios resolveram por abrir uma conta corrente conjunta na Agência do Banco do Brasil, que recebeu o n.º 9826-4.

Na oportunidade, por exigência do Sr. Pedro Pezzatti Filho, concordou-se que da parte do mesmo a conta do Banco do Brasil seria aberta em nome da Sra. Maria Cason Campana, avó de sua esposa. A razão apontada pelo Pedro, é que já possuía outros

negócios com ela, da qual era procurador com poderes ilimitados, conforme consta da Procuração de fl. 426/427 [e-fls. 587/588], outorgada em cartório muito anteriormente, no dia 26 de outubro de 2001. Aliás, isso é reconhecido pela própria fiscalização e descrito na parte final da fl. 2.798 [e-fl. 3.343] e início da fl. 2.799 [e-fl. 3.344];

Valendo-se de sua condição de procurador para todo e qualquer negócio, o Sr. Pedro Pezzatti Filho promoveu a abertura de conta corrente no Banco Bradesco ainda no ano de 2001 (descrito pelo fisco à fl. 2.798) [e-fl. 3.343], em nome individual da Sra. Maria Cason, a qual ele movimentava isoladamente por conta da procuração em referência. E sob as mesmas condições, abriu ainda a conta corrente no Banco Real, conforme atesta a fiscalização à fl. 2.800 [e-fl. 3.344 e 3.348], tendo declarado naquela oportunidade que a Sra. Maria residia em sua residência desde o ano de 1988. Fatos ocorridos antes dos períodos abrangidos pelo lançamento em discussão;

Em fls. 2.953 [e-fl. 3.499] e seguintes, o impugnante ressalta vários pontos em que o beneficiário dos recursos depositados nas contas bancárias foi o Sr. Pedro Pezzatti Filho, e não ele.

Acrescenta que, pela documentação de fls. 1.005/1.051 [e-fls. 1.275/1.341], Sebastiao Batista da Silva, declarou que trabalhava prestando serviços para a Sra. Maria Cason Campana e ao Sr. Nelson Pantano, apresentando recibos em que se mencionava o endereço da rua Sergipe n.º 627 em Fernandópolis. Sim, é verdade que os serviços foram prestados ao Sr. Nelson e ao Sr. Pedro Pezzatti Filho, condôminos no cultivo de banana, conforme pagamentos pelos cheques da conta conjunta do Banco do Brasil. Enquanto os pagamentos efetuados com cheques da conta individual do banco do Real, assinados pelo Sr. Pedro, eram pagamentos por serviços exclusivamente dele, que, como já comprovado acima, também possuía exploração individual por conta própria.

Defende-se, a razão do endereço na Rua Sergipe, é porque se utilizavam de escritório comum para controle das operações que pertenciam ao condomínio. Fato que restou confirmado pela fiscalização ao intimar o Sr. Sebastião da Silva Fuzatto (fls. 994/999) [e-fls. 1.262/1.268], que foi pago com cheque da conta conjunta do Banco do Brasil, e afirmou que prestou serviços de manutenção em rede elétrica e de linha telefônica, no escritório da Rua Sergipe n.º 627, em Fernandópolis.

Alega, ainda, que existem provas suficientes de que quando as operações pertenciam ao condomínio elas eram quitadas através de cheques das contas conjuntas do Banco do Brasil, seja a do Sr. Nelson com a Sra. Maria por procuração ao Sr. Pedro, de 2003 a 2004, seja a do Sr. Nelson com o Sr. Pedro a partir de 2005. E, se em algum momento, algum pagou conta pertencente ao outro, foram feitos acertos posteriormente.

Por fim, defende que nos anos de 2003 e 2004 o Impugnante não exerceu outra atividade que não a exploração da atividade rural, haja vista que o outro rendimento é decorrente de previdência privada (BRASILPREV), a suposta omissão de rendimento, conquanto fosse verdadeira, deveria ser tributada como receita da atividade rural, porque assim manda a legislação tributária e reconhece a jurisprudência.

Observa-se dos aspectos da impugnação, acima destacados, que a defesa concentra-se no ponto de que a movimentação bancária de sua responsabilidade é, tão-somente, aquela realizada no Banco do Brasil, conta esta em conjunto com a Sra. Maria Cason, via procuração do Sr. Pedro Pezzatti Filho, e tenta afastar qualquer participação sua na movimentação bancária nos Bancos Bradesco e Banco Real. No que tange a esta defesa, tem-se que o referido argumento contrasta com as provas levantadas pela fiscalização e anexas ao processo, conforme destaque de alguns pontos, a título de demonstração, conforme seguem:

a) Sr. Alcides Pigari informa que o depósito de R\$ 110.000,00, de 05/12/2005, efetuado na conta Poupança Bradesco n.º 5926-9, em nome da Sra. Maria Cason, trata-se de pagamento remanescente pela compra de imóvel junto a Nelson Pantano e outros.

O Sr. Alcides esclarece que os valores depositados decorrem de aquisição em 29/07/2005, do Sr. NELSON PANTANO E SUA ESPOSA, de uma propriedade rural (composta por três áreas de terra) no valor de R\$ 99.000,00, para serem pagos em 12/08/2005, conforme contrato particular, cujo pagamento foi efetuado através de três cheques, depositados em mesma data.

Ainda em 29/07/2005, o Sr. Alcides diz que adquiriu duas outras áreas rurais, sendo uma de propriedade do Sr. NELSON PANTANO, sua esposa LUCIMARA

CRESCENCIO CAETANO PANTANO, Rogério André Gonçalves e sua esposa e José Eduardo Campana Diniz – imóvel denominado fazenda Imaculada Conceição; e outra área rural de propriedade de NELSON PANTANO e sua esposa LUCIMARA CRESCENCIO CAETANO PANTANO, no valor total de R\$ 401.000,00.

O Sr. Alcides Pigari afirma que não efetuou quaisquer tipos de negócios com a Sra. Maria Cason Campana.

Restou claro que, os recebimentos pelas alienações de imóveis de propriedade de NELSON PANTANO e de sua esposa LUCIMARA CRESCENCIO CAETANO PANTANO, ocorreram nas contas do Banco Bradesco e do Banco Real, de que trata o procedimento fiscal (relativamente aos depósitos identificados), contrariando as alegações do impugnante de que não utilizava referidas contas para sua movimentação financeira.

Dos valores envolvidos na alienação dos imóveis, foram identificados os seguintes valores nos depósitos sob análise: R\$ 34.500,00 – 12/08/2005 (Banco Real – Poupança); R\$ 77.747,00 – 29/08/2005 (Banco Real – Poupança); R\$ 110.000,00 – 05/12/2005 (Banco Bradesco – Poupança).

b) Bungue Fertilizantes S/A., recebeu através de cheques de conta de Maria Cason (no total de R\$ 34.754,56, no ano de 2003, e R\$ 23.992,45, no ano de 2005), pela venda de produtos fertilizantes e similares, aos Srs. Pedro Pezzatti e Nelson Pantano, produtos esses destinados a quatro fazendas distintas. Observe-se que os cheques emitidos em 2003 são do Banco do Brasil e foram assinados pelo Sr. Nelson Pantano e os do ano de 2005 são do Banco Real e foram assinados pelo Sr. Pedro Pezzatti Filho;

c) Alcindo Alves de Oliveira, recebeu valores através de transferência bancária (R\$ 15.700,00) e cheques de contas de Maria Cason (R\$ 7.780,00 em 2003, R\$ 6.100,00 em 2004 e R\$ 12.664,00 em 2005), pelo pagamento de porcentagem de produção de sua propriedade arrendada para o plantio de banana. Segundo o Sr. Alcindo, os pagamentos foram realizados por ordem do Sr. Pedro Pezzatti Filho, apesar dos cheques estarem em nome de Maria Cason. Os cheques do Bradesco e do Banco Real foram assinados pelo Sr. Pedro Pezzatti Filho e o do Banco do Brasil pelo Sr. Nelson Pantano;

d) Aristeu Pereira Chaves, recebeu cheque de conta de Maria Cason, 2003, no valor de R\$ 10.665,00, assinado por Nelson Pantano, e declara que o cheque destinou ao pagamento de serviço de locação de máquinas para combate de erosão na Fazenda Imaculada/Conceição - Urânia/SP, sendo que a Nota Fiscal tem como destinatário o Sr. Nelson Pantano;

e) Masayuki Matsue, recebeu cheques de conta de Maria Cason (R\$ 2.283,00 em 2003, R\$ 7.960,00 em 2004 e R\$ 4.200,00 em 2005), assinados ora pelo Sr. Pedro Pezzatti (cheques Banco real) ora pelo Sr. Nelson Pantano (cheques Banco do Brasil), e declara que nunca manteve negócio com a Sra. Maria Cason Campana, mas sim com o Sr. Nelson Pantano, para o qual vendia mudas de laranja de sua produção cuja venda era paga através dos cheques em referência. As Notas Fiscais emitidas tinham como destinatário o Sr. Nelson Pantano.

f) Arakaki – Máquinas e Implem. Agrícolas Ltda., recebeu cheques de contas de Maria Cason (R\$ 36.295,00 em 2003 e R\$ 10.080,00 em 2005), assinados ora pelo Sr. Pedro Pezzatti Filho (Bancos Bradesco e Real), ora pelo Sr. Nelson Pantano (cheques Banco do Brasil), e declara que manteve ligações de natureza comercial com o Sr. Nelson Pantano; que as transações comerciais com o mesmo foram realizadas em seu nome particular ou em nome da Sra. Maria Cason Campana; que os negócios comerciais nunca foram realizados com a Sra. Maria Cason Campana, mas sempre com Sr. Nelson Pantano em nome da Sra. Maria Cason;

g) Mauro Aparecido Puglieri, recebeu cheques de conta de Maria Cason (total de R\$ 20.000,00 em 2004), assinados pelo Sr. Nelson Pantano, e declara que vendeu mudas de laranja a Nelson Pantano e que os cheques referidos correspondem a parte de pagamento e que o restante (R\$ 915.000,00) foi pago pelo Sr. Nelson em data posterior. As Notas Fiscais têm como destinatário Nelson Pantano perfazendo um total de R\$ 35.000,00.

h) Concreplan Concreteria Planalto Ltda., recebeu cheques de conta de Maria Cason (R\$ 7.518,26 em 2003 e R\$ 4.330,00 em 2005), assinados ora pelo Sr. Pedro

Pezzatti, ora pelo Sr. Nelson Pantano, e declara que a comercialização foi feita diretamente pelo Sr. Nelson Pantano. As Notas Fiscais foram emitidas em nome Sr. Nelson Pantano;

i) Antonio Kawakame, recebeu cheque de conta de Maria Cason (R\$ 2.805,00 em 2003), assinado pelo Sr. Nelson Pantano, e declara que a Maria Cason Campana, não efetuou nenhuma compra em sua empresa (Kamedo - Móveis e Decorações Ltda.) e sim o Sr. Nelson Pantano. As Notas Fiscais emitidas tinha como destinatário o Sr. Nelson Pantano.

j) Deaco Comercial de Ferro e Aço Ltda., recebeu cheque de conta da Sra. Maria Cason (R\$ 2.845,27 em 2004), assinado pelo Sr. Nelson Pantano, e declara tratar-se de pagamento por compras realizadas pelo Sr. Nelson Pantano;

k) Adevaldo Lopes Antilha, recebeu cheques de conta da Sra. Maria Cason no valor de R\$ 2.000,00 em 2003 (Banco do Brasil), assinado pelo Sr. Nelson Pantano, e de R\$ 3.800,00 em 2003 (Banco Bradesco), assinado pelo Sr. Pedro Pezzatti Filho, e declara que prestou serviços de terraplanagem na construção de pista de um campo de aviação na propriedade do Sr. Nelson Pantano em Indiaporã e que nunca prestou serviços para Sra. Maria Cason; a Nota Fiscal foi emitida em nome de Nelson Pantano;

l) F.L. Artilha – Jales, recebeu cheques de conta da Sra. Maria Cason no valor de R\$ 3.800,00 em 2003 (Banco Bradesco) e R\$ 3.800,00 em 2004 (Banco Bradesco), assinados pelo Sr. Pedro Pezzatti Filho, e declara que prestou serviços de terraplanagem na construção de pista de um campo de aviação na propriedade do Sr. Nelson Pantano em Indiaporã e que nunca prestou serviços para Sra. Maria Cason.

Destaque-se que a construção da pista para aviação em propriedade do Sr. NELSON PANTANO foi para possibilitar a utilização de aeronave que, em princípio, pertencia formalmente à Sra. Maria Cason e que, posteriormente, passou a pertencer à Sra. Daniela, sem comprovação alguma da efetiva alienação da aeronave (ausência de prova de transferência de recursos da alienante para a adquirente).

Compete observar a forma como são compartilhadas as contas bancária do Banco do Brasil, do Banco Bradesco e do Banco Real nos pagamentos de contas das quatro pessoas co-titulares de fato da movimentação bancária de que trata o presente processo, de forma a tomar-se impossível discernir qual parte cabe a qual pessoa.

Pela análise dos dados acima, observa-se inexistir incongruências de dados nos termos de Constatação e Auto de Infração em causa.

Por conseguinte, vê-se que a recorrente, assim como sendo cônjuge, tiveram participação direta na movimentação bancária, por exemplo, através de depósitos de pagamentos relativos a alienações de imóveis rurais próprios, além de se beneficiarem de outras transações relacionadas a pagamentos de despesas próprias de atividade rural, com recursos de origem não comprovada. Demais disto, diante da impossibilidade de se discriminar qual a movimentação bancária que cabe a cada cotitular “de fato”, é pertinente o lançamento em quotas partes proporcionais aos envolvidos no uso efetivo das contas. Logo, inexistem incongruências.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

A recorrente insurge-se contra o lançamento baseado em extratos bancários. Sustenta que nele não é demonstrado o acréscimo patrimonial e que não se pode afirmar que o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autorizaria o lançamento, vez que tal dispositivo legal não poderia ser interpretado literal e isoladamente. Advoga que uma presunção que dispensa a autoridade fiscal do dever de prova não se sustenta.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez, não lhe assiste razão na irrisignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que o recorrente não faz prova das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo

escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

De mais a mais, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), não tendo sido apresentadas novas razões de defesa, vez que a peça recursal não traz maiores inovações em relação à impugnação, passo a adotar, doravante, como acréscimo das minhas razões de decidir, o seguinte trecho elucidativo da decisão objurgada:

Sob o ponto de vista fático, comporta destacar que, diferentemente do que diz o impugnante, a fiscalização, a fim de apurar a real titularidade dos recursos que movimentaram as contas bancárias sob análise, em nome da Sra. Maria Cason Campana, procedeu a uma vasta circularização na investigação fiscal e concluiu – e com essa conclusão esta julgadora também concorda –, que a Sra. Lucimara Crescencio Caetano Pantano – CPF 060.109.668-17, seu marido Sr. Nelson e os demais envolvidos, utilizaram a Sra. Maria Cason Campana como Interposta Pessoa, valendo de contas bancárias abertas em nome dela a fim de movimentar recursos próprios de origem desconhecida, com o objetivo de retardar ou impedir o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal da ocorrência dos fatos geradores.

Sob o aspecto jurídico, a inconformidade do impugnante acerca da exigência consubstanciada no Auto de Infração, compreendendo a tributação dos rendimentos omitidos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, de origem não comprovada, receberá uma cuidadosa exposição, frente à argumentação de que depósito bancário não constitui fato gerador do Imposto de renda, conforme art. 43 do CTN.

Comporta destacar que, o lançamento se deu por PRESUNÇÃO LEGAL. O procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alteração posterior introduzida pelo art. 4.º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997, cujo texto legal a seguir se transcreve: (...)

A partir de 01/01/1997 (data em que se tomou eficaz a Lei n.º 9.430/96), a existência de depósitos de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo. Assim, a criação de uma presunção mais sumária concede ao

fisco a dispensa de estabelecer um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito.

As presunções estão, desde há muito, incorporadas à ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos – baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade –, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário – esta a carga do contribuinte –, a ocorrência da omissão de renda/rendimentos.

O que é importante perceber, no entanto, é que não se desobriga a autoridade de comprovar o(s) fato(s) que dá(ão) origem à omissão de renda: ou aquele definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção *juris tantum*, ou aqueles outros concretamente evidenciadores da materialidade da infração.

Evidenciada, assim, a absoluta licitude do estabelecimento de presunções legais, cumpre que se diga que a existência de depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 (sob vigência da Lei n.º 9.430/96) é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas – trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.
(...)

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Por outro lado, ressalte-se, é de conhecimento de todos os contribuintes que os mesmos devem manter sob a sua guarda os documentos que digam respeito aos fatos geradores de qualquer tributo, enquanto não extinto o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, I, do CTN). Note-se que, se essa movimentação financeira é reflexo de qualquer forma de atividade econômica, com reflexo na tributação, deverá o contribuinte manter os documentos relativos a essa atividade também sob sua guarda.

Entretanto, o procedimento fiscal iniciou em 28/04/2007, na pessoa da Sra. Maria Cason, sendo que, desde 2007 o contribuinte em epígrafe tem sido intimado à participar do procedimento fiscal, e o auto de infração foi lavrado em 1.º/07/2009 sem que a referida documentação comprobatória tivesse sido apresentada; a impugnação foi protocolizada em 26/08/2009, fundamentando-se, basicamente, em questões de direito, deixando de se manifestar acerca das questões de fato, quais sejam, relativamente a comprovação da origem dos recursos.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância das normas vigentes.

Equivocado o entendimento do contribuinte de que é indispensável apresentação de indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível e declarada. Ora, no momento em que a autoridade fiscal provar a realização dos gastos incompatíveis (sinal exterior de riqueza) não precisa mais recorrer aos extratos bancários, porque já estará diante de indício suficiente para tributar a renda presumida (§ 1.º do artigo 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990), o que não é o caso presente.

A Súmula n.º 182 do antigo Tribunal Federal de recursos, refere-se a momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza. Por conseguinte, não abrange o presente caso, que tem por base a Lei n.º 9.430, de 1996, cuja legalidade e constitucionalidade não foi objeto de decisão judicial erga omnes, nem consta que tivesse sido judicialmente questionada pelo interessado, levando-se ainda em conta que, em face das disposições do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Ainda, é improfícua a jurisprudência trazida pelo impugnante, porque relativa a lançamentos respaldados em leis anteriores à edição da Lei n.º 9.430/1996, que tomou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Assim, não cabe razão ao impugnante relativamente inoocorrência do fato gerador, pois caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, cuja origem não foi comprovada.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

- Da multa qualificada (150%)

A recorrente não se conforma com a aplicação da multa qualificada (a qual denominou de agravamento da multa de ofício). Sustenta que não houve utilização de interposta pessoa.

Pois bem. Por tudo quanto já apresentado, resta evidenciado que consta dos autos fortes elementos a corroborar o conluio da contribuinte juntamente com outras pessoas, considerando o evidente intuito de fraude, com a utilização de interposta pessoa para manter conta corrente e movimentá-la de forma disfarçada, ocasionando prática de sonegação.

No caso concreto foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, configurado o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, tendo em vista a utilização da pessoa interposta – Maria Cason Campana –, com o objetivo de retardar ou impedir o conhecimento por parte da Administração Tributária da ocorrência dos fatos impositivos.

De mais a mais, com base no § 1.º do art. 50, da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), não tendo sido apresentadas novas razões de defesa, vez que a peça recursal não traz maiores inovações em relação à impugnação, passo a adotar, doravante, como acréscimo das minhas razões de decidir, o seguinte trecho elucidativo da decisão objurgada, o qual complementa a temática da decadência:

Primeiramente, comporta fazer uma retificação conceitual, a multa em discussão é a MULTA QUALIFICADA, e não agravada, uma vez que não houve agravamento das multas de ofício (§ 2.º do art. 44 da Lei 9.430/1996).

No que tange o intuito de fraude refletido na lavratura do Auto de Infração, tem-se que o “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” final, relativamente ao procedimento investigatório na pessoa de MARIA CASON CAMPANA, fls. 2.791 a 2.848 [e-fls. 3.336 a 3.394], relata minuciosamente os fatos apurados que levaram à conclusão de que a Sra. Maria Cason Campana é interposta pessoa das seguintes pessoas: Pedro Pezzatti Filho – CPF 058.330.768-03, Daniela Christina Campana – CPF 248.314.018-11, Nelson Pantano – CPF 051.824.788-01 e Lucimara Crescencio Caetano Pantano – CPF 060. 109.668-17, sendo que estes utilizaram livremente os recursos depositados nas contas correntes bancárias em nome da Sra. Maria Cason Campana. A seguir serão destacados alguns fatos apurados que foram, e continuam sendo, fundamentais para a conclusão a que se chegou:

a) que as pessoas físicas Pedro Pezzatti Filho – CPF 058.330.768-03, Daniela Christina Campana – CPF 248.314.018-11, Nelson Pantano – CPF 051.824.788-01 e Lucimara Crescencio Caetano Pantano – CPF 060. 109.668-17, utilizaram-se das contas correntes em nome da Sra. Maria Cason Campana para receber depósitos e outros

créditos usando os recursos livremente em proveito próprio e para pagamentos de custos e despesas de suas propriedades rurais;

b) na venda das propriedades rurais houve a utilização das contas correntes em nome da Sra. Maria Cason para recebimento e distribuição do valor da venda, sendo que a transação foi sob a coordenação do Sr. Nelson Pantano, inclusive determinando quanto cada um iria receber do valor da venda;

c) não há nenhum indício ou constatação de que a Sra. Maria Cason Campana seja gestora, usuária, tenha poder de mando ou que seja a dona dos depósitos e demais créditos recebidos nas contas correntes em seu nome;

d) restou comprovado que a Sra. Maria Cason não tem rendas ou bens e direitos suficientes para comprovar os depósitos e demais créditos recebidos nas contas correntes bancárias em seu nome;

e) restou comprovado que os depósitos e demais créditos não são oriundos de distribuição de lucros e pro labore da Posnet, conforme alegação inicial, dada pela Sra. Maria Cason;

f) não há nenhum indício ou constatação de que a Sra. Maria Cason Campana tenha exercido qualquer atividade rural, inclusive, confirmado pela mesma em sua resposta ao Termo de Intimação n.º 006;

g) ficou comprovado que parte dos valores creditados nas contas correntes em nome da Sra. Maria Cason Campana foram enviados pelo Sr. Pedro Pezzatti Filho e sua esposa Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti, e pelo Sr. Nelson Pantano, sendo que a Sra. Maria Cason declarou, em resposta às intimações, tratar-se de distribuição de lucros e *pro labore* da Posnet;

h) ficou comprovado que a Sra. Maria Cason reside de fato com o Sr. Pedro Pezzatti Filho, mesmo que tenha surgido no decorrer da fiscalização outros endereços atribuídos à mesma; que ela é avó da Sra. Daniela Christina;

i) o Sr. Nelson negou que conhecia a Sra. Maria Cason, todavia, manteve conta corrente bancária em conjunto com a mesma;

j) a Sra. Daniela recebeu sobras das cotas de consórcio de apartamento, sendo que as cotas foram pagas com recursos depositados nas contas correntes em nome da Sra. Maria Cason;

k) foram utilizados recursos das contas correntes em nome da Sra. Maria Cason para construção de pista para aviação em propriedade do Sr. Nelson Pantano, sendo que ao final a aeronave adquirida ficou para a Sra. Daniela;

l) o Sr. Pedro adquiriu, mediante procuração, apartamentos de alto valor em nome da Sra. Maria Cason, todavia, o imóvel não foi declarado à Receita Federal;

m) o Sr. Pedro movimentou os recursos nas contas correntes em nome da Sra. Maria Cason mediante procuração com amplos poderes outorgados pela mesma;

n) na circularização da BV financeira ficou comprovado que parte dos recursos liberados foram para o Sr. Pedro Pezzatti Filho;

o) o Sr. Nelson Pantano e o Sr. Pedro Pezzatti utilizaram parte dos recursos depositados nas contas correntes em nome da Sra. Maria Cason para pagamentos de custos e despesas de suas propriedades rurais;

p) o Sr. Pedro efetuou doação para campanha política com recursos depositados nas contas correntes em nome da Sra. Maria Cason;

q) o Sr. Pedro utilizou recursos depositados nas contas correntes em nome da Sra. Maria Cason para adquirir negócios próprios;

r) enfim, o Sr. Pedro Pezzatti Filho e Nelson Pantano e esposas utilizaram livremente e, em proveito próprio as contas bancárias em nome da Sra. Maria Cason, principalmente para pagamentos de custos e despesas de suas propriedades rurais e para receber depósitos e demais créditos de origem desconhecida.

Note-se que, no caso presente, é irrelevante que o contribuinte figure formalmente como co-titular da conta bancária, juntamente com a Sra. Maria Cason. O artigo 123 do Código Tributário Nacional dispõe que: *“Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*. Independentemente da forma como figure o contribuinte, formalmente, na abertura das contas bancárias

fiscalizadas, o que realmente importa é a identificação de quem de fato movimentou os recursos depositados.

Ainda, resulta totalmente inconsistente os argumentos do impugnante de que, se alguém utilizou-se de pessoa interposta esse alguém seria, tão-somente, o Sr. Pedro Pezzatti Filho, justificando que o Sr. Pedro foi quem se valeu da qualidade de simples “procurador” para movimentar conta de terceiros. Acerca desse entendimento do impugnante há de se destacar que, igualmente, o contribuinte em epígrafe valeu-se do mesmo esquema do Sr. Pedro Pezzatti Filho ao aliar-se a ele a fim de realizar operações lucrativas diversas em contas bancárias de terceiros, ciente de que o Sr. Pedro utilizava referidas contas bancárias de terceiros para movimentar recursos próprios, da esposa e do presente autuado e de seu marido.

O § 5.º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, introduzido pela Lei n.º 10.637/2002, impõe que o lançamento deve ser lançado contra o sujeito passivo de fato, isto é, a pessoa que se provou ser a responsável pela movimentação bancária. Neste contexto, o termo “terceiro” não se refere, evidentemente, à relação tributária, mas à titularidade da conta bancária. O sujeito passivo, neste caso, diz-se “terceiro” em relação ao titular da conta, figurando este último como mera ficção, como “laranja”, com vistas à sonegação fiscal. De fato, aquele que obteve os rendimentos depositados é o responsável direto pelo imposto de renda.

Observando-se os aspectos acima destacados, resumidamente, a conclusão a que se chega à vista desse feixe de provas é a de que a Sra. Lucimara Crescencio Caetano Pantano – CPF 060. 109.668-17, seu marido, Sr. Nelson, e mais duas pessoas do convívio pessoal foram os responsáveis de fato pela movimentação bancária em questão, entretanto, embora se trate de uma conclusão perfeitamente fundamentada, aceita-se provas em contrário, em mesma intensidade, quantidade e qualidade das que aqui foram juntadas, a fim de que se dê consistência à defesa do impugnante.

O impugnante, por sua vez, limita-se a alegação de que a origem dos depósitos estaria na atividade rural por ele desenvolvida. Entretanto, se os ingressos nas contas bancárias dizem respeito, de fato, a resultado de sua atividade rural, o contribuinte teria facilmente como comprovar esse fato (através de documentação hábil e idônea coincidente em valores e datas com os depósitos), contudo, nada apresentou.

Sob a ótica da Sra. Maria Cason Campana, da análise do processo constata-se que, fundamentalmente, a defesa quanto a origem dos depósitos firma-se na alegação de que se trata de recursos oriundos de distribuição de lucros e retiradas *pro labore* recebidos da empresa Posnet Assistência Técnica Ltda – CNPJ 02.440.016/0002-21, entretanto, o impugnante não traz prova alguma de suas alegações, não aponta quais seriam os depósitos vinculados à distribuição de lucros e às retiradas de *pro labore*, tampouco comprovou a transferência das contas da pessoa jurídica para as contas da Sra. Maria Cason Campana.

Através da análise das declarações de ajuste anual da Sra. Maria Cason Campana, bem como das declarações da pessoa jurídica da empresa Posnet Assistência Técnica Ltda – CNPJ 02.440.016/0002-21, levantam-se os seguintes dados:

DIRPF/2004 – Ano-calendário 2003 – Maria Cason Campana:

Rendimentos tributáveis – R\$ 2.720,00

Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – R\$ 0,00

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva – R\$ 0,00

DIRPF/2005 – Ano-calendário 2004 – Maria Cason Campana:

Rendimentos tributáveis – R\$ 3.020,00

Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – R\$ 0,00

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva – R\$ 0,00

DIRPF/2006 – Ano-calendário 2005 – Maria Cason Campana:

Rendimentos tributáveis – R\$ 10.000,00

Rendimentos Isentos e Não Tributáveis – R\$ 0,00

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva – R\$ 0,00

A fonte pagadora declarada nas DIRPF, acima referidas é uma única: Posnet Assistência Técnica Ltda – CNPJ 02.440.016/0002-21.

DIRPJ/ ficha “IDENTIFICAÇÃO E RENDIMENTOS DOS SÓCIOS” –
MARIA CASON CAMPANA:

DIRPJ 2004 (Simples), Ano-calendário 2003:

Rendimentos tributáveis – R\$ 2.720,00

DIRPJ 2005 (LP), Ano-calendário 2004:

Rendimentos tributáveis – R\$ 3.020,00

Lucros/Dividendo – R\$ 0,00

DIRPJ 2005 (LP), Ano-calendário 2004:

Rendimentos tributáveis – R\$ 3.400,00

Lucros/Dividendo – R\$ 0,00

Pelo acima exposto, verifica-se que os rendimentos tributáveis declarados pela Sra. Maria Cason Campana são compatíveis com os rendimentos pagos e declarados pela pessoa jurídica Posnet Assistência Técnica Ltda – CNPJ 02.440.016/0002-21, nenhum reparo havendo a ser feito, pois, conforme constam das DIRPJ, não houve pagamentos de dividendos e/ou distribuição de lucros, mas, tão-somente, pagamento de rendimentos tributáveis, tal como declarado nas DIRPF, contudo, comporta destacar que, mesmo havendo a coincidência e coerência entre os dados das DIRPJ e DIRPF, caso houvesse o trânsito de valores próprios da pessoa jurídica, nas contas bancárias da pessoa física em questão, tais comprovações deveriam ser apresentadas à esta autoridade julgadora que avaliaria a correspondência dos depósitos, em datas e valores, para, então, concluir acerca da origem dos depósitos bancários.

Ainda, quando da constatação, por parte da fiscalização, do envolvimento do Sr. Nelson Pantano com as contas correntes abertas em nome da Sra. Maria Cason, iniciou-se a fiscalização no Sr. Nelson intimando-o a comprovar a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias sob análise, tendo em vista a evidência de utilização pessoal, por parte do Sr. Nelson, dos recursos nelas depositados. Em resposta, o contribuinte argumenta ser produtor rural, todavia, não apresenta nenhum documento hábil e idôneo coincidente em datas e valores comprovando que os depósitos e demais créditos nas contas bancárias em causa, sejam provenientes de atividade rural e que foram devidamente declarados à Receita Federal pelo mesmo, ou por sua esposa. Destaque-se que não há indício algum de que a Sra. Maria Cason Campana desenvolveu qualquer forma de atividade rural no período fiscalizado.

Como pode se verificar do resumo acima, a fiscalização, mediante cuidadoso procedimento, não conseguiu apurar a origem dos recursos nas contas bancárias em pauta – mesmo porque não seria essa a sua função e sim a do titular das contas –, mas, conseguiu apurar quem são os titulares de fato das referidas contas a partir da constatação de quem se beneficiava dos recursos depositados, isto é, quem os gastava livremente.

Observe-se que não foi verificada uma única operação na qual a beneficiada tenha sido a Sra. Maria Cason.

Por todos os aspectos analisados, conclui-se que os envolvidos utilizaram em conluio as contas correntes abertas em nome da Sra. Maria Cason Campana (nascida em 16/09/1937, que dá sinais de ser pessoa muito humilde e é avó de Daniela Christina) para receber depósitos e outros créditos de origem não comprovada, restando evidenciada a identificação dos titulares de fato dos recursos depositados: Pedro Pezzatti Filho, Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti, Nelson Pantano e Lucimara Crecencio Caetano Pantano. Observe-se que, não se trata de conclusão a partir de um único elemento, ou de um indício, ou de uma informação isolada, mas sim de um conjunto de provas que convergem para um único ponto: a Sra. Maria Cason Campana foi utilizada como interposta pessoa.

Pelo exposto, não resta dúvida da perfeita identificação do sujeito passivo no Auto de Infração de fls. 2.897 a 2.906 [e-fls. 3.443 a 3.452]. Conclui-se que o evidente intuito de fraude restou claramente caracterizado.

(...)

Comporta destacar que aqui restou caracterizado o evidente intuito de fraude, o que, de qualquer forma, independente da corrente doutrinária adotada a respeito da decadência tributária, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o art. 173, I, do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em face da ressalva constante ao final do texto do § 4.º do art. 150 do CTN.

Por fim, importa citar a Súmula CARF n.º 34, nestes termos: “*Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*”

Referida súmula é Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010, tendo por Acórdãos Precedentes os Acórdãos ns.º 106-17001, de 06/08/2008, 103-23507, de 26/06/2008, 104-23212, de 28/05/2008, 106-16708, de 22/01/2008, 107-09027, de 23/05/2007, 108-09286, de 25/04/2007, 195-00008, de 15/09/2008, CSRF/01-05820, de 14/04/2008.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, assim como rejeito a prejudicial de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros